



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE COUTO MAGALHÃES - TO

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 211 de 14 de março de 2017.



<http://coutomagalhaes.to.gov.br/>

Quinta-Feira, 12 de Março de 2020

Ano I | Edição nº 8

Página 1 de 15

Sumário

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	2
LEI MUNICIPAL N.º 233, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.	2
LEI MUNICIPAL Nº 235, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.	4
Secretaria Municipal de Finanças	14
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2020.	14
Secretaria Municipal de Saúde	15
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2020.	15



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Couto Magalhães garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.coutomagalhaes.to.gov.br/>

Certificado por Graciene Rodrigues Pereira Rabêllo





LEI MUNICIPAL N.º 233, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano de Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o PLANO PLURIANUAL para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para os períodos, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas correntes e de caráter continuado, na forma dos anexos a esta lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - As prioridades e metas para o quadriênio 2018/2021 ficarão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os períodos em questão especificados nos Anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Créditos Internos e Externos, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES, Estado do Tocantins, aos 13 de dezembro de 2017.

Ezequiel Guimarães Costa
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº 235, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do município de Couto Magalhães e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, aplicada no âmbito do município de Couto Magalhães pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A PMAAF tem como diretriz o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores, agricultores familiares, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas pelo setor competente no município e os atendidos pelo Programa Tuia Cheia, instituído pela Lei Municipal 168/2013.

§ 1º - Os alimentos adquiridos pela Política mencionada no *caput* do artigo anterior destinam-se: para o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar; o abastecimento do estoque alimentar dos estabelecimentos, autarquias, empresas públicas, unidades de saúde e outros próprios municipais; atendimento da demanda de alimentos das famílias alcançadas pelas ações de segurança alimentar e nutricional, sendo as mesmas regulamentadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e/ou pelo Fundo Social de Solidariedade do município; e outros programas sociais ou ações do Poder Público Municipal que sejam alcançados por ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º - Fica instituída cota mínima de compra de alimentos da agricultura familiar no valor de 30% (trinta por cento), tendo como referência contábil os recursos gastos e investidos nas compras de alimentos para repartições e programas mencionados no parágrafo anterior, regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive utilizando, no que couber, recurso federal.

§ 3º - Caso inexistir oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares do município, as compras poderão ser feitas, prioritária e preferencialmente, de agricultores e agricultoras familiares, cooperativas ou associações agrícolas localizadas em municípios vizinhos.

§ 4º - A oferta de alimentos e produtos da agricultura familiar para abastecer os estabelecimentos, programas e repartições focados nesta Lei, será credenciada na habilitação feita pelos agricultores e agricultoras familiares individualmente ou através



de suas representações associativas, no Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar mencionado no artigo 17 desta lei.

Art. 3º - Os agricultores e agricultoras familiares se caracterizam por utilizarem mão-de-obra familiar, tenham até dois empregados permanentes, residam na propriedade ou localidade próxima e tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda bruta familiar anual originária da atividade agropecuária exercida ou não no estabelecimento.

Art. 4º - A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

I - promover e estimular as atividades agrícolas, a produção agrícola, agropecuária, de piscicultura, de apicultura e do extrativismo através da organização dos núcleos de produção nas comunidades;

II – gerar trabalho e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI – a inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural;

VII – assinar convênios ou contratos com os agricultores para compras, aquisição e produção de alimentos;

VIII – prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos aos beneficiários mencionados no Artigo 5º desta Lei;

IX – apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

X – melhorar a qualidade de vida da população rural;

XI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultoras familiares;

XII – Substituir alimentos industrializados por produtos regionais provenientes da agricultura familiar, com valores nutricionais idênticos ou superiores;

XII – Substituir o máximo possível de itens industrializados da cesta básica por alimentos saudáveis provenientes da agricultura familiar.

CAPITULO II



Dos Beneficiários e dos Produtos Amparados

Art. 5º - Os beneficiários pelos princípios estabelecidos por esta Lei, são os agricultores e agricultoras familiares enquadrados nos grupos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com as normas do Governo Federal que regulamentam o enquadramento na agricultura familiar, trabalhadores rurais sem terra acampados, pescadores e pescadoras artesanais, extrativistas, aqüicultores e silvicultores, sendo observada e garantida a qualificação mencionada no Artigo 3º desta Lei.

§ 1º – Os beneficiários mencionados no caput deste artigo devem estar organizados preferencialmente em grupos formais, como associações e cooperativas.

§ 2º - Fica vedada a participação de servidores públicos efetivos, contratados por tempo determinados ou em cargo de comissão, ainda que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), como beneficiários/fornecedores de produtos indicados no caput deste artigo.

Art. 6º - Os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar são: carnes frescas ou beneficiadas e/ou processadas (carne de sol, defumados, linguiças, etc.), ovos, peixes frescos beneficiados e/ou processados (filé, etc.), leite de vaca ou de cabra in natura beneficiado e/ou processado (iogurte, coalhada, manteigas, queijos, requeijão, doces caseiros, de caldas e de cortes), frutas em unidade ou beneficiada e/ou processada (polpa de frutas para sucos, doces caseiros, de caldas e de cortes), cereais, farinhas, mel de abelha, hortaliças, verduras, legumes e raízes, ou outros produtos não mencionados neste artigo.

Parágrafo Único - Os produtos mencionados no caput deste artigo, fresco ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade e os produtos beneficiados/processados devem ser produzidos de forma artesanal tendo o objetivo de agregação de valor obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º - Fica estabelecido que os produtos amparados por esta Lei, não podem obter o uso de agrotóxicos para sua produção e conservação, nem produtos químicos.

Parágrafo Único – no caso de produtos agroecológicos, ou orgânicos, pode admitir-se preços de referência com acréscimo de 20% sobre os demais.

CAPITULO III

Da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar e o Cardápio Municipal

Art. 8º - Fica estabelecido que os profissionais da área de nutrição devidamente habilitados, que prestam serviços ao Poder Executivo Municipal devem, a partir dos produtos amparados mencionados no Artigo 6º, elaborar o quantitativo de alimentos de forma discriminada através da Relação Anual para Compra de Alimentos da



Agricultura Familiar, sendo observada a cota mínima de compras anual mencionada no § 2º do Artigo 2º, bem como o Cardápio Municipal para os estabelecimentos, programas e repartições, deve ser organizado de forma específica a cada setor.

Parágrafo único. A Relação Anual a que se refere o caput deste artigo será submetido à aprovação do Conselho de Segurança Alimentar.

Art. 9º - A Relação Anual mencionada no Artigo anterior deve ser divulgada e enviada ao Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, em janeiro de cada ano, que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães.

Art. 10 - O Cardápio Municipal deve ser elaborado por setor, sendo observada a lista mencionada no artigo anterior publicado a cada semestre e informado ao Conselho Gestor, garantida a inclusão dos produtos amparados por esta Lei.

Art. 11 - Fica assegurado para os beneficiários mencionados no Artigo 5º, caso solicitem, cópias da relação e do cardápio mencionados nos Artigos 9º e 10, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de protocolo da solicitação na Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV

Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art. 12 - A natureza da operação no que se refere à aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Prefeitura de Couto Magalhães, é a de compra direta dos produtos amparados por esta Lei, de acordo a relação anual mencionada no Artigo 8º, sendo assegurado assinatura de contratos ou outro instrumento normativo para entrega dos produtos de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal ou outra que o Poder Executivo Municipal determinar.

Art. 13 - O valor da compra é achado pelo peso líquido do produto multiplicado pelo preço de referência estabelecido conforme o artigo 15.

Art. 14 - O limite da compra da produção dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, não pode ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por beneficiário / ano fiscal, podendo a representação associativa apresentar listas de mais de um beneficiário no momento da habilitação e credenciamento no Conselho Gestor.

Parágrafo Único – o limite de compra que trata o caput deste artigo se refere exclusivamente à Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e independe dos limites de compra já estabelecidos nas modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, disposto no artigo 19 da lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003 bem como no limites de compra estabelecidos



no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ficando livre aos beneficiários participarem isoladamente de cada programa ou política específica.

Art. 15 - Os preços de referência tem como finalidade apresentar preços aprovados para operações da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo o mesmo estabelecido em R\$ / Kg líquido, através de Resolução emitida pelo Conselho Gestor, sendo o mesmo admitido como preço limite para aquisição de alimentos por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – o Conselho Gestor da Política instituída por esta Lei pode, quando necessário, emitir resolução atualizando o preço de referência dos produtos que é base para compra de alimentos da agricultura familiar pela Prefeitura em termos contábeis e financeiros, com base em cotação de preços levantados no comércio local, sobretudo na feira municipal do agricultor, de modo que sempre será fixado um preço justo que atenda as necessidades do Município de dos agricultores e agricultoras.

Art.16 - A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal da Couto Magalhães dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

I – recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo Conselho Gestor, as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, que é o documento base para formalização das compras;

II – autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade de licitação, conforme orienta o Artigo 27 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 8º;

III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV – emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso formalização da compra seja com a mesma;

V – comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VI – liberação de recursos através de transferência identificada bancária aos agricultores e agricultoras, às associações, cooperativa ou colônias representativas dos beneficiários, após o cumprimento dos incisos I, II, III e IV deste Artigo.

CAPITULO V

Do Conselho Gestor, da Habilitação e do Credenciamento



Art. 17 - O Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo de atribuições mencionadas em outras normas legais, tem, no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 5º;
- III - firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- IV - emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para os agricultores e agricultoras, às associações, cooperativas e colônias de pescadores;
- V - priorizar através de deliberação do pleno do conselho as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
- VI - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;
- VII - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
- VIII - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
- IX - ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar, no âmbito desta Lei;
- X - emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o § 2º do Artigo 2º desta Lei;
- XI - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pela Política mencionada por esta Lei.

XII – Realizar chamada pública.

§ 1º – O Conselho Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.



IV - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, preferencialmente membros de cooperativas e associações agrícolas, entidades, sindicatos rurais, universidades ou outras organizações.

§ 2º - Dentre os membros titulares do Conselho Gestor será eleito pelos seus pares um (a) presidente (a), um (a) vice presidente e um(a) secretário(a) geral.

§ 3º - Os critérios para a eleição e a nomeação dos membros do Conselho Gestor, e o prazo da gestão serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

Art. 18 - O Conselho Gestor fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas, colônias e demais beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I – Quando se tratar de associações, cooperativas, colônias ou outra entidade organizada:

a – declaração de aptidão ao PRONAF/DAP ou certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores na agricultura familiar, ou aos pescadores e pescadoras artesanais profissionais; (adicionar as associações, cooperativas e colônias).

b – certidão negativa junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal (no caso de entidades organizadas, associações, cooperativas).

c – estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;

d – relação dos beneficiários que formalizarão vendas a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei;

e – apresentação dos produtos amparados disponíveis para venda através de relatório assinado pelo representante legal da entidade e cópia de Ata aprovada e assinada pela maioria mencionando que a comunidade deseja participar de relação formal com a Prefeitura de Couto Magalhães para venda de alimentos nos termos desta Lei;

II – Quando se tratar de agricultor ou agricultora de forma individual:

a- Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e Registro Geral da Cédula de Identidade;

b- Declaração de aptidão ao PRONAF/DAP ou certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores na agricultura familiar, ou aos pescadores e pescadoras artesanais e profissionais;

c - Comprovante de endereço;



d - Comprovante de titularidade de conta bancária.

Art. 29 - Fica assegurado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho Gestor será formado, nomeado e realizará reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por esta política municipal, assumindo a partir daí, o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres constituídos.

CAPITULO VI

Dos Núcleos de Produção da Agricultura Familiar

Art. 20 - Para os fins desta Lei, núcleo de produção da agricultura familiar, é o agrupamento de forma organizada dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, que tem o objetivo de produzir os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, para venda de alimentos à Prefeitura de Couto Magalhães, tendo a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição de resultados.

Art. 21 - Para consecução dos objetivos dos núcleos de produção fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, estimulará e apoiará a formação, a organização dos núcleos de produção no âmbito do município de Couto Magalhães, sendo observado as deliberações do Conselho Gestor referente à priorização de áreas para implantação dos núcleos.

§ 1º - O estímulo e o apoio por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, é entendido nas seguintes atribuições:

I – prestar assessoria técnica, capacitação e formação continuada aos beneficiários mencionados no Artigo 5º;

II – formular parcerias com universidades, empresas especializadas, instituições para agregar conhecimento e tecnologia nos núcleos de produção;

III – incentivar implantação de projetos produtivos que aumentem o potencial das comunidades;

IV – apoiar a criação e organização de núcleos de produção, até alcançar a demanda de oferta de alimentos da agricultura familiar conforme cota mínima de compras mencionadas no § 2º do Artigo 2º;

V – assegurar investimentos das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Agricultura, na organização dos núcleos, proporcionando condições para produção como compra de equipamentos, introdução de tecnologia e o que for necessário para garantir as metas de compra mínima mencionada no inciso anterior;

VI – apoiar realização de eventos municipais da Agricultura Familiar;



VII – incentivar a produção orgânica e de agroecologia;

VIII – garantir o beneficiamento e o processamento dos produtos amparados, através de investimentos básicos, contribuindo para agregação de valor aos produtos, sendo observado a relação anual e o cardápio municipal mencionados nos Artigos 8º e 9º desta Lei;

§ 2º - Incumbe ainda ao Conselho Gestor a emissão de relatório anual de atividades de cumprimento das atribuições estabelecidas por esta Lei.

CAPITULO VII

Do Controle Sanitário, da Qualidade, da Fiscalização e da Avaliação

Art. 22 - O controle sanitário e de qualidade dos produtos amparados por esta Lei, será feito pela Vigilância Sanitária do município de Couto Magalhães, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 23 - Os produtos de que trata esta Lei devem estar de acordo com as normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 24 - A avaliação e fiscalização também devem ser feitos pela Vigilância Sanitária que, de forma oficial, emitirá ao Conselho Gestor opinião sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário às representações de beneficiários quando o não cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 25 - A Vigilância Sanitária do município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Conselho Gestor para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 26 - É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25 inciso I da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - Os casos omissos desta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar serão dirimidos pelo Conselho Gestor através de resoluções.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para providenciar logística para armazenamento e/ou processamento dos produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.



Prefeitura Municipal de Couto Magalhães - TO

<http://coutomagalhaes.to.gov.br> | Rua 5, 963 - Centro, Couto de Magalhães-TO | Tel.: (63) 3468-1296

IMPrensa Oficial

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Art. 29 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Couto Magalhães - TO, 13 de dezembro de 2017.

Ezequiel Guimarães Costa
Prefeito Municipal





PORTARIA DE DIÁRIA N° 32, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

“Autoriza viagem do servidor
(a), conceder diárias e dá
Outras providências.”

O Prefeito Municipal de Couto Magalhães, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conforme estabelecido pelo Decreto n° 03/2015 de 03/05/2015;

Considerando a necessidade de deslocamento do Servidor **Guilherme Lopes da Silva**, matrícula n°630 lotado na Secretaria Municipal de Finanças, com o cargo de Secretário de Finanças, para viagem com destino a Colmeia e Guaraí/TO.

RESOLVE:

- I- Autorizar o Senhor **Guilherme Lopes da Silva**, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a dirigir-se à cidade de Colmeia e Guaraí/TO, Viagem no dia 11 de março de 2020 Colmeia -TO, levar cadastro de fornecedores e autorização de limites. Viagem a Guaraí -TO no dia 12 de março de 2020, para solicitar extratos de contas do financiamento de ônibus do transporte escolar, nos dias 11, 12 de março de 2020.
- II- Conceder ao servidor acima mencionado 01 (uma) diárias no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para custeio de despesas com alimentação e hospedagem.
- III- Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O Prefeito Municipal de Couto Magalhães, aos 11 dias do mês de março de 2020.

EZEQUIEL GUIMARAES COSTA
Prefeito Municipal



PORTARIA DE DIÁRIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

“Autoriza viagem do servidor
(a), conceder diárias e dá
Outras providências.”

O **Presidente do Fundo Municipal de Saúde e Couto Magalhães**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conforme estabelecido pelo Decreto nº 03/2015 de 03/05/2015;

Considerando a necessidade de deslocamento do Servidor **Virgílio Souza Ferreira**, lotado no Fundo Municipal de Saúde com o cargo de Motorista na matrícula nº1981, para viagem com destino a Araguaína/TO.

RESOLVE:

- I- Autorizar ao Senhor **Virgílio Souza Ferreira**, lotado no Fundo Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Motorista deste Município, a dirigir-se à cidade de Araguaína/TO, levar o paciente Darci Coelho Brito para realizar exame especializado, no dia 11 de março de 2020.
- II- Conceder ao servidor acima mencionado ½ (meia) diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para custeio de despesas com alimentação e hospedagem.
- III- Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fundo Municipal de Saúde de Couto Magalhães, aos 11 dias do mês de março de 2020.

Uelder Fernandes da Silva

Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Couto Magalhães -TO